



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001252-81.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante LUIZ CEZAR PEREIRA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001252-81.2023.8.26.0562/50000.

Comarca – Santos.

17ª. Câmara de Direito Público.

Embargante – Luiz Cezar Pereira.

Embargado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Voto nº 44.640.

Vistos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e Contradição – Não Ocorrência - Matéria suficientemente analisada e decidida pelo julgado – Embargos rejeitados.

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Cezar Pereira ao Venerando Acórdão de fls. 297/301 alegando, em síntese, que o julgado não apreciou corretamente a matéria nele discutida. Pugna, assim, por sua declaração, inclusive para fins de prequestionamento da matéria.

2 – O Venerando Acórdão não contém qualquer mácula.

A fundamentação do V. Aresto é mais do que suficiente para embasar a decisão nele estampada, sendo desnecessária a declaração objetivada pelos embargos. Sua fundamentação exclui toda a matéria alegada em razões de recurso.

De se registrar que o inconformismo do embargante com a solução constante do julgado não implica no reconhecimento de omissão e nem de contradição.

Ademais, busca o recorrente com o presente recurso a reanálise de matéria já suficientemente decidida, o que é inadmissível.

Ressalta-se que na decisão o julgador não precisa se referir, expressamente, a cada dispositivo legal mencionado pela parte em suas razões de recurso.

A propósito, esse é o atual entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça: - EDcl no MS 21315/DF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA, 2014/0257056-9, Ministra DIVA MALERBI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 08/06/2016, DJe 15/06/2016.

Destarte, nada há a se declarar.

3 – Ante o exposto, nos termos acima consignados, rejeito os embargos de declaração.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)